



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
 Secretaria do Tesouro Nacional  
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
 Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
 Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

## PARECER SEI Nº 17975/2021/ME

**Análise da entrega efetuada pelo Estado de Goiás, no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, composta pelas seções I a IV do PRF.**

Processo SEI nº 17944.103057/2021-45

### 1 INTRODUÇÃO

1. O Estado de Goiás solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em 31 de agosto de 2021, sendo a solicitação deferida em 21 de setembro de 2021, conforme DESPACHO STN-GABIN (SEI 18860223).

2. Após a adesão do Estado, no dia 28/09/2021 houve a audiência mencionada no inciso IV do § 4º do Decreto nº 10.681, quando foi definido o cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, formalizado ao Estado no Ofício SEI Nº 247224/2021/ME (SEI 18743922).

3. Por opção do Estado, ficou acordado que a entrega da documentação relativa às seções listadas nos incisos I a IV do artigo 5º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021 (abaixo reproduzido), seria realizada conjuntamente em uma única oportunidade, o que foi feito via e-mail no dia 28/10/2021, acrescida da seção relativa ao inciso V, cuja entrega estava prevista originalmente para o dia 01/11/2021.

*Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:*

*I - diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior;*

*II - projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;*

*III - detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;*

*IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;*

*V - metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e*

*(...)*

4. Este Parecer trata da análise da entrega recebida em 28/10/2021, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 10.681/2021. Importante destacar que devido a justaposição desta entrega com entregas relativas ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o inciso I do § 1º para definição do prazo de análise desta STN:

*Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:*

*(...)*

*II - observar o prazo de quinze dias para avaliar as entregas dos Estados relativas às seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º; e*

*(...)*

*§ 1º O prazo previsto no inciso II do caput será ser aumentado para:*

*I - trinta dias, na hipótese de existir outra avaliação semelhante em andamento, assegurada a revisão dos prazos estabelecidos para a elaboração das referidas seções do Plano de Recuperação Fiscal e o aumento do prazo máximo previsto no inciso I do caput do art. 6º em quinze dias; e*

*(...)*

### 2 METODOLOGIA DE ANÁLISE

5. A documentação encaminhada pela equipe técnica do Estado de Goiás consta dos arquivos eletrônicos abaixo, separados por entregas correspondentes às etapas de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (descritas na seção 3.1. do Manual do Regime de Recuperação Fiscal):

Entrega 1 – Diagnóstico Fiscal

- a) DIAGNÓSTICO.pdf
- b) DIAGNÓSTICO - ANEXO I - Nota Técnica 001\_2017\_Renúncia.pdf
- c) DIAGNÓSTICO - ANEXO II - Reajustes concedidos de 2014 a 2021.xlsx

Entrega 2 – Cenário Base e Ressalvas

- d) 01. NT 11.2021 - GPFIN - RECEITAS TRIBUTARIAS.pdf
- e) 02. NT 12.2021 - GPFIN - REC NÃO TRIBUTÁRIAS.pdf
- f) 03. NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL.pdf
- g) 04. NT 13.2021 - GPFIN - OUTRAS D CORRENTES.pdf
- h) 05. NT 13.2021 - GDPR - SERVIÇO DÍVIDA.pdf
- i) 1.\_Fluxo\_cenario\_base\_\_amortz.\_deficit\_previdencia\_.xlsx
- j) 2.1\_Fluxo\_de\_ajuste\_4\_\_amortiz.\_deficit\_previdenciario\_.xlsx
- k) 3.1\_Linha\_servico\_competencia\_\_amortiz.\_def.previd.\_xlsx
- l) 2021.08.26\_Debt\_Refinancing\_\_GO\_\_1\_.xlsx

- m) 06. NT 11.2021 - GDPR – PRECATORIOS.pdf
- n) 07. NT 15.2021 - GPFIN - DEMAIS DESPESAS.pdf
- o) 08. NT 14.2021 - GPFIN - RESTOS A PAGAR.pdf
- p) 09. NT 16.2021 - GPFIN – MINIMOS.pdf
- q) NT 16.2021 - GPFIN - MÍNIMOS – ANEXOS.zip

Entrega 3 – Medidas de Ajuste e Cenário Ajustado

- r) 10. NT 02.2021 - SRE - REDUÇÃO RENÚNCIA.pdf
- s) 11. NT 14.2021 - GDPR – ALIENAÇÃO.pdf
- t) NT 14.2021 - GDPR - ALIENAÇÃO – ANEXOS.zip
- u) 12. NT 03.2021 - SPAT – IMÓVEIS.pdf
- v) NT 03.2021 - SPAT - IMÓVEIS – ANEXOS.zip
- w) 13. NT 12.2021 - GDPR – REESTRUTURAÇÃO.pdf
- x) NT 12.2021 - GDPR - REESTRUTURAÇÃO – ANEXOS.zip

6. Em relação à análise da documentação, destacamos que o escopo da avaliação é definido no inciso I do parágrafo 1º do artigo 22 do Decreto nº 10.681/2021, abaixo transcrito, sendo que, nessa etapa, apenas a avaliação listada na alínea c) será efetuada, uma vez que os outros aspectos (reequilíbrio das contas, cumprimento dos prazos e risco de não implementação de medidas) serão objeto de avaliação futura. Não obstante, são feitas avaliações prévias acerca do disposto nas alíneas a) e d) do referido dispositivo.

*Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.*

*§ 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:*

*I - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que avaliará:*

- a) reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal;*
  - b) cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal;*
  - c) adequação do Plano de Recuperação Fiscal ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e neste Decreto; e*
  - d) risco de não implementação das medidas de ajuste propostas em decorrência da repartição de competências estabelecidas pela Constituição;*
- (...)*

7. Como referência para a análise utiliza-se a Lei Complementar nº 159/2017, o Decreto nº 10.681/2021, a Portaria STN nº 931/2021 e a primeira versão do Manual do Regime de Recuperação Fiscal, estes dois últimos editados com amparo no art. 7º, inciso I, do referido Decreto. A análise empreendida cuida de levantar dois tipos de apontamentos, consoante o impacto potencial para o Parecer de que trata o artigo 22 do Decreto nº 10.681/2021:

I - Primeiramente, as questões que podem motivar parecer desfavorável da STN, quando da avaliação do PRF, são detalhadas na seção “Apontamentos Críticos” deste Parecer; e

II - Na seção seguinte, “Demais Apontamentos”, são detalhadas questões que precisam ser ajustadas e que, se não o forem, afetarão o parecer de avaliação do PRF para fins de homologação.

8. Isso posto, o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 10.681/2021 dispõe que os apontamentos das seções “Apontamentos Críticos” e “Demais Apontamentos” poderão ser saneados quando da apresentação do PRF, desde que não prejudiquem o processo de elaboração do Plano:

*Art. 8º Durante o período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia deverá:*

*(...)*

*§ 2º Os apontamentos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia em suas avaliações poderão ser saneados quando da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação, desde que não prejudiquem significativamente o processo de elaboração do referido Plano, observados os critérios estabelecidos previamente pela referida Secretaria.*

9. Conforme estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria STN nº 931, de 14 de julho de 2021, o diagnóstico fiscal encaminhado pelo Estado não será objeto de crítica por esta Secretaria, salvo acerca da adequação quanto ao cumprimento do disposto nesse normativo.

10. Em virtude do encaminhamento concomitante pelo Estado das entregas 1, 2 e 3 do PRF, a seção de análise deste Parecer primeiramente discorrerá sobre o Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado, e em seguida aglutinará apontamentos referentes tanto ao Cenário Base e Ressalvas, como às Medidas de Ajuste e Cenário Ajustado.

11. Por fim, ressalta-se que a classificação dos apontamentos, bem como as justificativas e ponderações apresentadas, refletem a avaliação da equipe técnica da STN no momento da apresentação do Cenário Base e das Medidas de Ajuste, não sendo vinculante para o parecer a ser elaborado quando da apresentação do PRF, de que trata o artigo 22 do Decreto nº 10.681/2021.

### 3 AVALIAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FISCAL

12. De acordo com o art. 2º da Portaria STN nº 931, de 2021, o diagnóstico da situação fiscal do Estado deve conter três informações, obrigatoriamente:

*Art. 2º O diagnóstico, de que trata o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverá:*

- I - versar sobre a situação das receitas, despesas, ativos e passivos estaduais;*
- II - conter informações fiscais dos três exercícios financeiros anteriores ao de apresentação do Plano; e*
- III - tratar de riscos fiscais e passivos contingentes que, ao se materializar, poderiam afetar a eficácia ou efetividade do Plano de Recuperação e ensejar alterações no Plano elaborado.*

*§ 1º O diagnóstico de que trata este artigo tem como finalidade a transparência acerca da situação financeira do Estado e não será objeto de crítica por esta Secretaria, salvo acerca da adequação quanto ao cumprimento do disposto nesta portaria.*

*§ 2º Além de diagnóstico dissertativo, comporão o Plano de Recuperação as séries históricas de receitas e despesas necessárias para a avaliação das projeções financeiras estaduais, a serem preenchidas em planilha fornecida previamente por esta Secretaria, conforme estabelecido na próxima seção.*

*§ 3º As projeções elaboradas segundo o § 2º do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, comporão a seção de diagnóstico do Plano de Recuperação Fiscal.*

13. O diagnóstico encaminhado pelo Governo do Estado de Goiás é composto por três documentos: i) o diagnóstico da situação fiscal do Estado no exercício anterior à adesão do RRF; ii) Anexo I - Nota Técnica nº 001/2017, que contém o cálculo da renúncia de receita; e iii) Anexo III - Reajustes concedidos de 2014 a 2021.
14. O diagnóstico entregue pelo Governo do Estado de Goiás possui 9 seções. As seções 2 (Receitas), 3 (Despesas), 4 (Endividamento) e 5 (Patrimônio) cumprem o requisito previsto no inciso I do art. 2º da Portaria STN nº 931, de 2021. A seção 6 do diagnóstico (Riscos Fiscais e Passivos Contingentes) cumpre o requisito previsto no inciso III do art. 2º da Portaria STN nº 931, de 2021. Em relação ao requisito previsto no inciso II do art. 2º da Portaria STN nº 931, de 2021, constatou-se que são apresentadas informações fiscais dos três exercícios financeiros anteriores ao de apresentação do Plano.
15. Portanto, o diagnóstico encaminhado pelo Estado cumpre integralmente as exigências do art. 2 da Portaria STN nº 931, de 2021.

#### 4 APONTAMENTOS CRÍTICOS ÀS ENTREGAS II - CENÁRIO BASE E RESSALVAS E III - MEDIDAS DE AJUSTE E CENÁRIO AJUSTADO

16. Como apontamentos críticos, potencialmente impeditivos à aprovação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado, destacam-se três pontos, que serão detalhados em seguida, que entendemos necessário serem revistos nos termos do § 2º do art. 8º do Decreto 10.681, de 2021:
- Não contabilização dos efeitos permanentes de ressalvas aprovadas nos anos de 2022 e 2023;
  - Necessidade de alteração do serviço da dívida por competência;
  - Ausência da Seção IV, que compõe a entrega 2 do Plano de Recuperação Fiscal.

#### EFEITOS FICAIS PERMANENTES DE RESSALVAS APROVADAS EM 2022 E 2023

17. Na Nota Técnica "NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL", encaminhada pela equipe técnica do Estado de Goiás, observou-se que foram inscritas como ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159, de 2017, dentre outras:
- A concessão de reajustes em 2022 e 2023 com a finalidade de garantir, no âmbito do Estado, o respeito ao piso nacional do magistério;
  - A realização de concursos públicos e a contratação de pessoal, tanto pelo Poder Executivo como pelos demais Poderes e órgão autônomos, de forma a assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos;
  - A criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, a exemplo do auxílio-saúde para os servidores do TCE-GO.

18. Adicionalmente, na Nota Técnica "NT 14.2021 - GDPR – ALIENAÇÃO" é mencionado que uma parcela dos recursos provenientes da alienação da participação do Estado na CELG Geração e Transmissão S/A será destinada a custear a isenção de contribuição previdenciária para servidores inativos com benefício previdenciário mensal inferior a R\$ 3 mil.
19. Em todos esses casos constatou-se que as ressalvas seriam instituídas nos anos de 2022 e 2023, observando a limitação temporal de dois anos para previsão de exceções às vedações do Regime de Recuperação Fiscal. Entretanto, as referidas notas técnicas não apresentam os impactos fiscais continuados que essas ressalvas potencialmente exercem sobre os anos subsequentes a 2023 até o final do programa, assim como não permitem concluir se estes impactos perenes foram contabilizados no Cenário Base para fins de averiguação do atingimento do equilíbrio fiscal pelo Estado.
20. Ademais, figuram nas planilhas medidas a serem ressalvadas que não apresentam impacto algum, a exemplo da realização de concurso público para provimento dos cargos vitalícios de Procurador de Contas e Conselheiro Substituto pelo TCE-GO. Caso haja, de fato, a intenção de efetivar essas medidas, o impacto deve constar no PRF, observando-se o caráter perene dos impactos fiscais.

#### APURAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA POR COMPETÊNCIA

21. Notou-se que a apuração dos valores do serviço da dívida por competência, registrados na aba "IV-Verificações" da planilha do PRF e que serão utilizados na verificação do atingimento do equilíbrio fiscal pelo Estado, foram apurados de forma diversa da considerada mais apropriada e serão fornecidos novamente por esta Secretaria, devendo o Estado realizar a substituição na planilha do PRF até o momento da homologação do Plano.
22. A previsão que consta atualmente no Plano foi formulada simulando a trajetória do serviço da dívida do Estado caso ele retomasse seu pagamento integral a partir do início do Regime. O cálculo mais apropriado, no entanto, para fins de verificação do equilíbrio fiscal em determinado ano, envolve apurar, ano a ano, o valor relativo ao pagamento integral do serviço da dívida caso o Estado tivesse usufruído do benefício do art. 9º da LC 159 até o final do exercício anterior. Esta forma de apuração fornece uma previsão mais realista do valor a ser custeado pelo Estado no momento de sua saída do programa e replica a metodologia adotada na versão original do Regime de Recuperação Fiscal.

#### AUSÊNCIA DA SEÇÃO IV DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

23. O Decreto 10.681/2021 prevê, em seu artigo 5º, as seções que compõem o PRF, e o inciso IV trata da seção de ressalvas às vedações e definição de impacto irrelevante:

*Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:*

*(...)*

*IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;*

24. Segundo o Manual do RRF, a entrega 2 do PRF é formada pelas seções dos incisos II e IV do artigo 5º do Decreto 10.681/2021.
25. Não obstante ter incluído nas notas técnicas que compõem o Cenário Base as ressalvas e seus impactos, e à parte a análise dessas informações, objeto inclusive do primeiro apontamento deste parecer, o Estado não encaminhou a Seção mencionada no inciso IV acima.
26. Abaixo, reproduzimos trecho do Manual do RRF com breve descrição da Seção IV:

*A Seção IV do Plano de Recuperação deverá ser elaborada com duas subseções: a primeira para discriminar todas as ressalvas que o Estado pretende incluir em seu plano, no formato da tabela do Anexo D deste manual, e a subseção seguinte para definir o valor considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do art. 8º da LC 159/17, que deve observar a Portaria STN que regulamenta o Decreto nº 10.681, de 2021.*

#### 5 DEMAIS APONTAMENTOS ÀS ENTREGAS II - CENÁRIO BASE E RESSALVAS E III - MEDIDAS DE AJUSTE E CENÁRIO AJUSTADO

27. A presente seção do Parecer tem como objetivo apresentar apontamentos feitos pela área técnica desta Secretaria que não prejudicam significativamente o processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, podendo ser saneados a qualquer momento até a apresentação do referido Plano

para homologação.

- a) Ausência de impactos reflexos nas receitas de dividendos como consequência da alienação da CELG-GT;
- b) Necessidade de esclarecimentos quanto à operação de reestruturação de dívida proposta como medida de ajuste pelo Estado;
- c) Ausência de nota técnica com detalhamento das demais operações de crédito a serem contratadas, aditadas ou reestruturadas;
- d) Necessidade de esclarecimentos quanto aos critérios adotados no reajuste do salário-mínimo, assim como incluí-lo como ressalva ao art. 8º da LC 159;
- e) Confirmação da anuência da GoiásPrev para o IPO da Saneago;
- f) Inconsistência, por hora sem efeitos práticos, na fórmula de cálculo dos investimentos;
- g) Ausência de fator de atualização pela inflação na fórmula de cálculo da dedução relativa à diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação anual da inflação;
- h) Ausência da Tabela nº 26 na nota técnica NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL;
- i) Previsão de registro da totalidade dos pagamentos de precatórios vencidos em Outras Despesas Correntes;
- j) Menção desatualizada à ausência de Portaria normatizando o limite de despesas da LC 156, de 2016;
- k) Não apresentação dos critérios de definição de valores de imóveis por estimativa

#### IMPACTOS REFLEXOS DA ALIENAÇÃO DA CELG-GT

28. Dentre as medidas de ajuste propostas pelo Estado de Goiás, a alienação da CELG Geração e Transmissão S/A, mencionada na nota técnica “NT 14.2021 - GDPR – ALIENAÇÃO”, já foi concretizada por meio de leilão realizado no dia 14 de outubro de 2021 e a expectativa da equipe técnica do Estado é que a liquidação do pagamento ocorra em 2022.

29. Consta no Plano de Recuperação Fiscal, entretanto, apenas o valor líquido a ser recebido pelo Estado em decorrência da alienação, sem a previsão de potenciais impactos reflexos dessa medida sobre o fluxo futuro de dividendos, ou explicação a respeito de esse impacto ser inexistente, se for o caso.

#### ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA OPERAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

30. Na nota técnica “NT 12.2021 - GDPR – REESTRUTURAÇÃO” o Estado manifesta seu interesse em reestruturar operação de crédito firmada com o Banco do Brasil para substituí-la por dívida menos onerosa junto ao Banco Mundial. Entretanto, a previsão para o serviço da dívida no cenário com esta medida de ajuste na nota técnica “NT 13.2021 - GDPR - SERVIÇO DÍVIDA” apresenta pagamentos de juros mais custosos para o Estado quando comparado com o cenário base.

31. A STN registra que a análise ora realizada tem caráter preliminar, de maneira que, na oportunidade em que o Estado protocolar o pedido de verificação de cumprimento de limites e de condições para a contratação de operação de crédito e concessão de garantia da União, serão examinados diversos aspectos atinentes à operação pleiteada, inclusive em relação ao atendimento às premissas para caracterizá-la como operação de reestruturação, conforme especificado pelo Manual de Instrução de Pleitos (MIP), em seu 10º capítulo:

*Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:*

*I - Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;*

*II - Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;*

*III - Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e*

*IV - Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.*

#### AUSÊNCIA DE NOTA TÉCNICA COM DETALHAMENTO DAS DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM CONTRATADAS, REESTRUTURADAS OU ADITADAS

32. Segundo Decreto 10.681/2021, é facultado ao Ministério da Economia exigir o envio de informações adicionais, inclusive “relação de operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, com as respectivas finalidades, datas previstas para a contratação, garantias envolvidas, valores, desembolsos e fluxos de pagamentos”. Essa exigência consta do Manual do RRF, que prevê, na entrega 3, obrigatoriedade de nota técnica com detalhes sobre as operações de crédito, conforme abaixo:

*São obrigatórias notas acerca das seguintes medidas:*

*1. Operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime com as finalidades, as datas previstas para a contratação, as garantias envolvidas, os valores, os desembolsos e os fluxos de pagamentos projetados;*

33. A esse respeito, o Estado encaminhou a “NT 12.2021 - GDPR – REESTRUTURAÇÃO”, que trata da operação de reestruturação de dívida - pelo texto da Nota, também se depreende que não haverá contratação de outras operações de crédito. No entanto, não há na nota informações sobre aditamento de Operações de Crédito - especificamente, entendemos ser necessário detalhamento dos aditamentos de contratos decorrentes da alteração da taxa LIBOR, e de outros que porventura sejam previstos. Cabe destacar que essas operações, caso não atendam às finalidades descritas no art. 11 da LC 159, deverão ser incluídas como ressalva.

#### REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO E SUA INCLUSÃO COMO RESSALVA ÀS VEDAÇÕES DO PLANO

34. A nota técnica “NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL” traz a previsão de despesas com os reajustes previstos para o salário-mínimo ao longo de todo o Regime. Não há, entretanto, explicação a respeito de como foram projetadas essas despesas, como o índice utilizado e a estimativa de servidores sujeitos a este piso salarial.

35. Ademais, assim como ocorre com os reajustes destinados a atender ao piso do magistério, os reajustes ao salário-mínimo não foram ressalvados diretamente no inciso I do caput do art. 8º da LC 159, caso apenas da revisão geral anual disposta no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. Sendo assim, caso esses reajustes não sejam automáticos e requeiram novo ato administrativo ou legal, há necessidade de listar as despesas com reajustes do salário-mínimo como ressalva às vedações do Regime. Novamente, poderão apenas ser inclusos como ressalvas no PRF atos editados nos dois primeiros exercícios de vigência e, portanto, o impacto fiscal considerado nas projeções será aquele fruto dos atos editados nestes dois primeiros exercícios. Cabe destacar, porém que os efeitos desses atos poderão impactar as projeções ao longo de todo período de vigência do RRF.

#### ANUÊNCIA DA GOIÁSPREV PARA IPO DA SANEAGO

36. Anteriormente no processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, a equipe técnica do Estado informou esta Secretaria da necessidade de anuência do Conselho Estadual de Previdência – CEP da Goiás Previdência – GoiásPrev, segundo maior acionista da Saneago, para a realização do IPO da empresa. À época, foi informado que o assunto estava em tratativas junto à diretoria da GoiásPrev. Como a documentação ora encaminhada não faz menção à questão, e é um fator crítico para a concretização da operação de IPO, é necessário que o Estado atualize o texto para tratar da anuência do GoiásPrev.

#### INCONSISTÊNCIA NA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS INVESTIMENTOS

37. Na nota técnica “NT 15.2021 - GPFIN - DEMAIS DESPESAS” foi descrita a fórmula utilizada para calcular os investimentos, de forma a respeitar tanto a restrição orçamentária do Estado como a limitação de despesas à qual ele está sujeito. Na equação (1) desta nota técnica faltou incluir as despesas com inversões financeiras como valor a ser subtraído da receita total para fins de apuração da receita disponível para investimentos (apesar de a fórmula na Planilha considerar, corretamente, essa subtração). Na equação (2), que descreve o cálculo do valor disponível para investimentos dentro do limite de despesas, recomendamos especificar que as deduções se referem àquelas de natureza corrente, haja vista as menções às despesas primárias correntes, como um todo, e à rubrica de “Demais inversões financeiras primárias”.

38. Na planilha do PRF, a parcela da fórmula de cálculo dos investimentos dedicada a apurar o valor disponível dentro da limitação de despesas calcula a diferença entre o limite para as despesas primárias e as despesas do exercício, exceto investimentos, sujeitas ao limite. Entretanto, na apuração das despesas do exercício, deduziu-se das despesas primárias correntes não somente as Transferências Constitucionais e Legais e despesas com sentenças judiciais correntes, mas também aquelas com sentenças judiciais de capital, potencialmente criando um espaço para investimentos maior que o permitido em caso de modificações futuras ao Plano que prevejam pagamentos de sentenças judiciais de capital – o que, por ora, não gera diferenças nos números, devido às rubricas em questão estarem zeradas em todo o horizonte do regime.

#### FÓRMULA DE CÁLCULO DO EXCESSO DE CRESCIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DOS GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO EM RELAÇÃO À INFLAÇÃO

39. A equação (3) da nota técnica “NT 16.2021 - GPFIN – MINIMOS” descreve o valor a ser deduzido das despesas com saúde e educação em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas nessas duas funções de governo e a inflação do período, para fins de verificação do respeito à limitação de despesas. Faltou na equação, no entanto, aplicar o fator de atualização pela inflação à receita líquida de impostos do período anterior, algo que foi lembrado na fórmula contida na aba “IV-Verificações” da planilha do PRF.

#### AUSÊNCIA DE TABELA NA NOTA TÉCNICA DE DESPESAS COM PESSOAL

40. Na “NT 06.2021 - SUGEP – PESSOAL”, há, na seção “3.10.6 Tribunal de Justiça de Goiás”, menção à “Tabela 26: Impactos financeiros das ressalvas às vedações do art. 8º da LC159 no TJGO”, mencionando, inclusive, sua fonte. No entanto, a tabela em questão não está reproduzida no texto. Destacamos que, aparentemente, trata-se de problema na geração do arquivo PDF ou no registro da nota técnica no SEI, uma vez que a tabela consta dos documentos enviados preliminarmente pelo Estado. Entretanto, devido à possibilidade de que tenha havido atualizações, destacamos a necessidade de que seja formalizado o ajuste, com inclusão da tabela na nota técnica, oficializando as informações.

#### REGISTRO DA TOTALIDADE DE PRECATÓRIOS COMO OUTRAS DESPESAS CORRENTES

41. Conforme mencionado na “NT 13.2021 - GPFIN - OUTRAS D CORRENTES”, o fluxo de pagamento de Precatórios estará condo na linha “57 - Sentenças Judiciais - Outras Correntes” da planilha do PRF. Ocorre que os precatórios podem ser decorrentes de sentenças judiciais diversas, acarretando, ao longo do Plano, pagamentos relativos a sentenças judiciais de pessoal, investimentos ou inversões financeiras. Não obstante, eventual divergência decorrente de precatórios oriundos de outras naturezas de despesa não causa alterações no total das despesas judiciais, apenas em sua distribuição entre as rubricas, de sorte que, tendo-se em conta essa possibilidade ao longo do regime, não há impacto relevante.

#### MENÇÃO DESATUALIZADA À AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL A RESPEITO DA LIMITAÇÃO DE DESPESAS DA LC 156/2016.

42. Na nota técnica “NT 16.2021 - GPFIN – MINIMOS” consta a descrição da apuração do limite de despesas instituído pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e utiliza-se da normatização do limite de despesas instituído pela LC 159/2017, feita na Portaria STN nº 931/2021, em virtude da ausência de normativo específico para o limite da LC 156/2016. Já se encontra vigente, no entanto, a Portaria STN nº 1.114, de 26 de outubro de 2021, que se refere especificamente ao limite da LC 156/2016.

#### NÃO APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE VALORES DE IMÓVEIS POR ESTIMATIVA

43. Trata-se da “Nota Técnica nº: 3/2021 - SPAT- 02867”, em que se apresenta a medida de alienação de imóveis, com relação detalhada na planilha do Anexo 2 à nota. Apesar de parte dos imóveis estar com o valor desatualizado, com avaliações que ocorreram entre 2013 e 2019, uma quantia relevante dos imóveis teve seu valor definido por estimativa, ou não apresenta valores, sendo 134 no primeiro caso e 31 no segundo – respectivamente, 55% e 14% do total.

44. No entanto, para os imóveis avaliados por estimativa, não foi apresentada a metodologia utilizada, não sendo possível inferir que os valores estejam realmente abaixo do valor de mercado, como afirma a nota.

### 6 ANÁLISE PRÉVIA DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

45. No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Plano apresentado pelo Estado é considerado capaz de promover seu equilíbrio financeiro se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, o Estado atender aos incisos I e II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021, ou seja, resultado primário superior ao serviço da dívida calculado por competência e estoque de restos a pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado.

46. No caso da versão do Plano analisada nesta etapa do processo de adesão, o serviço da dívida por competência necessita ser substituído para que o atendimento ao primeiro critério possa ser avaliado.

47. Quanto ao estoque de restos a pagar, observou-se que parcela substancial de seu saldo no ano de 2020 referia-se a inadimplências de dívidas administradas pela União ou com garantia da federal e foi cancelada após a assinatura do contrato previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, haja vista a previsão da incorporação dos valores no saldo devedor do contrato previsto no art. 9º-A da LC 159/2021 quando concluído o processo de adesão. Adicionalmente, o Estado afirma ter adotado medidas diversas para reduzir o estoque de restos a pagar primários, incluindo a negociação de condições mais benéficas com fornecedores e a auditoria do estoque para identificar inexistências de obrigação.

48. Sendo assim, na versão do Plano sob análise, o Estado atendeu ao critério do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021. Não foi possível concluir acerca da obtenção do equilíbrio fiscal no horizonte das projeções apresentadas.

### 7 ANÁLISE PRÉVIA DO RISCO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE

49. Todas as medidas de ajuste incluídas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás são da alçada institucional do próprio Estado, sendo três delas dependentes de autorização legislativa já concedida.

50. Dentre as medidas que requerem autorização da Assembleia Estadual, a redução de renúncias fiscais já se encontra implementada e aguardando fruição dos benefícios à medida que os prazos de manutenção dos benefícios forem expirando. A alienação de imóveis também já foi autorizada e aguarda processo de avaliação de valor e colocação em leilão. O IPO da Saneago, também autorizado legislativamente, encontra-se em fase preliminar e, conforme mencionado na seção de Demais Apontamentos, requer a aprovação do segundo maior acionista da Companhia, a GoiásPrev. A não realização do referido IPO provocará uma frustração de receitas com a alienação de bens não primária, que poderá ser absorvida por uma diminuição nos investimentos programados ou aumento na inscrição de restos a pagar, sem comprometer o atendimento ao critério de equilíbrio do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Portaria STN nº 931, 2021.

51. A reestruturação de operação de crédito contratada junto ao Banco do Brasil é interesse do Estado e sua não concretização poderá decorrer do descumprimento de exigências necessárias para a qualificação da operação como uma reestruturação. Em caso de não implementação, a medida provocará impacto nas despesas com juros e amortização, porém em magnitude não material.

**Tabela 1 – Lista de Medidas de Ajuste propostas pelo Estado de Goiás**

	Nome da Medida	Alçada da Medida	Impacto Financeiro (R\$ mi)
1	Redução de Renúncias Fiscais	Poder Legislativo Estadual	3.329,0
2	IPO Saneago	Poder Legislativo Estadual	1.427,9
3	Alienação de Imóveis	Poder Legislativo Estadual	255,9
4	Reestruturação de Dívida	Poder Executivo Estadual	2.528,2

## 8 CONCLUSÃO

52. Em relação às entregas relativas aos incisos I a IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, efetuadas pelo Estado de Goiás em 28 de outubro de 2021, consoante exposto nas seções deste Parecer dedicadas à análise do Diagnóstico Fiscal e aos apontamentos críticos e demais apontamentos relativos aos Cenários Base e Ajustado encaminhados pelo Estado, a Secretaria do Tesouro Nacional atesta que o Diagnóstico Fiscal apresentado atende à totalidade do disposto no Decreto nº 10.681, de 2021, e na Portaria STN nº 931, de 2021, e elenca as seguintes modificações que precisam ser realizadas pelo Estado antes da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal:

- Realizar a contabilização dos efeitos fiscais permanentes de ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159, de 2017, e excluir do rol de medidas aquelas que não serão adotadas no horizonte de 2022 a 2023;
- Corrigir fluxo do serviço da dívida por competência;
- Apresentar lista de ressalvas às vedações do Regime de Recuperação Fiscal.

53. Os apontamentos a seguir podem ser saneados no momento de apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para homologação:

- Contabilizar impactos fiscais reflexos da alienação da Celg-GT sobre o fluxo de dividendos;
- Apresentar esclarecimentos a respeito de operação de reestruturação de dívida;
- Apresentar nota técnica com detalhamento das demais operações de crédito a serem contratadas, aditadas ou reestruturadas;
- Informar critérios adotados para prever reajustes do salário-mínimo e incluir estes reajustes como ressalva às vedações do Regime;
- Confirmar anuência da GoiásPrev para o IPO da Saneago;
- Corrigir inconsistência na fórmula de cálculo dos investimentos na planilha do PRF;
- Corrigir fórmula de cálculo da dedução relativa à diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação anual da inflação;
- Incluir Tabela nº 26 na nota técnica de despesas com pessoal do cenário base;
- Atentar para o lançamento correto das despesas com precatórios vencidos nas rubricas correspondentes à natureza da despesa ao qual se referem;
- Mencionar Portaria STN nº 1.114, de 2021, como o normativo que rege a limitação de despesas instituída pela LC 156, de 2016;
- Apresentar os critérios de definição de valores de imóveis por estimativa.

54. A apresentação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Estado de Goiás está prevista no Cronograma para o dia 29/11. Caso o Estado deseje alterar esta data, deve apresentar pedido fundamentado e sugerir nova data para a entrega, desde que observado o prazo limite estabelecido no Decreto nº 10.681, de 2021.

55. Por fim, esclarecemos que o Estado pode renunciar ao rito ordinário de apresentação de nova versão da documentação para análise prévia desta Secretaria no âmbito do processo de supervisão da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e apresentar a documentação para avaliação desta Secretaria, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Conselho de Supervisão conforme art. 22 do Decreto nº 10.681, de 2021. Contudo, o resultado desta avaliação será a decisão acerca da homologação ou não do Plano de Recuperação e encerrará o processo de adesão do Estado de Goiás ao Regime. Caso o Estado opte por este rito considerar-se-ão cumpridos os prazos para elaboração do Plano de Recuperação Fiscal.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
ROBERTO MENDES ALTAVILLA LUTTNER  
Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado eletronicamente  
FELIPE SOARES LUDUVICE  
Gerente da GEPEF

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente  
CARLOS REIS

Gerente de Projeto da GERAP

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE  
Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente  
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ  
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
PRICILLA MARIA SANTANA  
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Estado de Goiás.

Documento assinado eletronicamente  
PAULO FONTOURA VALLE  
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 12/11/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 12/11/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 12/11/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mendes Altavilla Luttner, Gerente de Projetos**, em 12/11/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 12/11/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 12/11/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 12/11/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Carvalho Júnior, Gerente de Projeto**, em 12/11/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20233515** e o código CRC **52C57C76**.